

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

DALTRO NUNES BARRETO NETO

**PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Guarapari/ES

2019

DALTRO NUNES BARRETO NETO

**PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens Filho

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, elaborado pelo aluno DALTRO NUNES BARRETO NETO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Rubens Filho
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Thiago Muniz
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari

PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Daltro Nunes Barreto Neto¹

Esp. Rubens Filho²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, mostrar a sociedade a diferença no qual os servidores públicos militares são tratados em relação aos servidores públicos civis, especialmente, a forma no qual os policiais militares do Estado do Espírito Santo são punidos quando cometem transgressões disciplinares administrativas e demonstrar que há influência direta (de maneira negativa) no desempenho de suas atribuições. No atual Estado de Direito em que vivemos, a liberdade é a regra e a prisão é a exceção, logo, não é proporcional e nem muito menos razoável tamanha disparidade na forma de punição dos servidores públicos militar por suas condutas, às vezes condutas iguais as cometidas por servidores civis. Já existem Estados que aboliram o regulamento que previa a prisão disciplinar como forma de sanção sem que a hierarquia e a disciplina, base do militarismo, fossem desrespeitas. Baseado nesta motivação, surge a importância de se produzir uma pesquisa acadêmica sobre o tema proposto, a fim de garantir a correta apuração e a aplicação da punição aos servidores militares por seus superiores hierárquicos militares, preservando com isso, a salubridade institucional da atividade militar que é extremamente necessária à democracia e à soberania da pátria.

Palavras-chave: Policiais Militares, Transgressões Disciplinares, Prisão Administrativa. Pesquisa Acadêmica.

1 INTRODUÇÃO

Não podemos negar, que o militarismo, tem como suas bases, a hierarquia e a disciplina. O presente tema, aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções disciplinares cometidas por policiais militares não demonstra, a identidade da Constituição Federal de 1988, no qual se tornou famosa por ser a Constituição Cidadã ou Constituição do Povo, no qual prevê direitos fundamentais e princípios basilares aos civis e não aos militares em sua totalidade, pelo fato apenas de serem militares e possuírem um regulamento diferenciado. Algumas punições são imputadas de forma totalmente desproporcional e incoerente. Tendo esta visão,

¹ Graduando em direito. E-mail: daltronbn@yahoo.com.br

² Especialista em Processo Civil. E-mail: rubensfilhoadv@outlook.com

baseando-se em obras de autores renomados e atuantes no direito militar, bem como regulamentos, constituições e artigos, pretende-se com este artigo científico demonstrar algumas falhas e vislumbrar possíveis saídas, haja vista que independentemente da profissão, todos são iguais e devem ser tratados de maneira igualitária perante a lei. No decorrer deste presente artigo, falaremos em um primeiro momento do regulamento (RDME) que rege os militares do Estado do Espírito Santo, passando pelo serviço policial militar, propriamente dito, punições disciplinares, aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre as transgressões disciplinares, chegando na hipótese da extinção da prisão administrativa militar.

2 REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A Constituição do Estado do Espírito Santo, nos mostra em seu art. 126 que a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são os órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e são subordinados ao Governador do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Sendo que, à Polícia Militar compete, exclusivamente, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, como mencionado no art. 130 da Constituição Estadual (ESPÍRITO SANTO, 1989, p. 31).

Estabelece também que os órgãos estaduais de segurança pública serão dirigidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal conforme se pode observar em seu artigo 127. A partir desta premissa criou-se o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Espírito Santo (RDME), que é um conjunto de normas que estabelecem deveres, responsabilidades e proibições, tendo em vista a prevenção, a apuração e a possível punição de atos e omissões que coloquem em risco a disciplina, hierarquia e o funcionamento das instituições militares (ESPÍRITO SANTO, 1989, página 31).

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo (RDME) foi instituído pelo Decreto Nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, expedido pelo Governador do Espírito Santo e traz no seu artigo 2º a sua finalidade.

Art. 2º - O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

O RDME é uma espécie de código de conduta dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, que classifica as infrações disciplinares e suas respectivas sanções. Seus efeitos alcançam os militares estaduais da ativa e os da inatividade.

2.1 Transgressão Disciplinar

Transgressão disciplinar é a prática de um ato de natureza administrativa contrário as normas do Regulamento Disciplinar Militar, e que, pode ser de natureza leve, média, grave e gravíssima (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

A conduta, em tese, deverá ser comprovada mediante provas testemunhais, documentais e periciais que contrarie as normas previstas no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME). No seu artigo 13 o Regulamento defini que:

Art. 13 – Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão, praticada por militar estadual, que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas da PMES e do CBMES (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

O policial militar que souber de qualquer irregularidade no serviço público tem o dever de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, para que sejam tomadas as devidas providências. Caso deixe de fazê-lo em cinco (05) dias úteis, poderá ser responsabilizado por omissão, descumprindo o dever funcional. A comunicação da infração disciplinar deve estar acompanhada de um máximo de provas possíveis, devendo ser objetiva, sucinta e específica como cita o artigo 11 do RDME.

Art. 11 – Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, praticada por subordinado, deverá desde que não seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, participá-lo ao seu Comandante imediato, por escrito, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

§1º – A comunicação da infração disciplinar deverá ser clara, concisa e precisa, devendo conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, bem como as testemunhas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolverem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

A aplicação da sanção disciplinar, independentemente do tamanho da falta cometida, deve ser realizada com legalidade, tranquilidade e equidade, com a finalidade de que o transgressor tenha consciência e fique convicto de que a autoridade militar agiu de acordo com a lei e que a sanção pretende alcançar o benefício educativo do transgressor e da coletividade (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

As punições que estão sujeitos os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é a: advertência; repreensão; detenção; reforma disciplinar; licenciamento a bem da disciplina; exclusão a bem da disciplina; demissão.

A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos e o prazo começa a contar da data da ocorrência do fato ou da prática do ato (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

2.2 Objetivos da Punição Disciplinar

A punição disciplinar tem como objetivo assegurar a regularidade e a especialização da atividade realizada pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, assim como, reeducar o transgressor servindo como meio de prevenção geral, buscando a elevação da disciplina (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado)

[...] se considerarmos a organização militar a que pertence o militar faltoso e sua relação com a sociedade a que serve, pode-se afirmar que a punição disciplinar tem por finalidade manter a disciplina e coesão daquele corpo especializado, tendo em vista o melhor desempenho de suas funções constitucionais, a defesa da Pátria e a preservação da ordem pública. (ASSIS, p.152, 2013).

A sensatez de justiça e a busca pela legalidade deve conduzir os processos ou procedimentos administrativos, especialmente os disciplinares onde as

consequências vão para mais da punição precisamente dita, como por exemplo, o atraso de anos da promoção na carreira do policial militar.

2.3 Sindicância Administrativa Disciplinar

A sindicância ou inquérito administrativo é um processo investigativo que tem como finalidade apurar a autoria e a extensão de irregularidades praticadas no serviço público. É um processo breve e claro, sem a rigidez processual que o processo administrativo disciplinar (PAD) possui. As irregularidades serão apuradas e irão indicar a responsabilidade administrativa, cível e penal do servidor envolvido (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, não apresentando indícios suficientes para instauração de processo, por falta de elementos que aponte autoria da transgressão ou não estar caracterizada adequadamente a infração disciplinar, poderá preliminarmente designar a instauração de sindicância, determinando a autoridade sindicante, respeitando o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até igual período, para sua conclusão (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

Um relatório deverá ser elaborado após a conclusão da sindicância, indicando a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar ou o seu devido arquivamento.

2.4 Ato Disciplinar Militar

O ato disciplinar militar é a manifestação de vontade da Administração Pública Militar, com a finalidade de impor uma sanção disciplinar ao militar pelo cometimento de transgressão disciplinar preestabelecida no RDME, visando a preservação da disciplina militar após um regular processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

Maria Sylvia Zanella di Pietro define o ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário. (pg. 198, 2011)

3 DO OFICIO POLICIAL MILITAR

Em 1988, a Constituição Federal trouxe em seu art. 144 quais são os órgãos de segurança pública e suas atribuições:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2019, PÁGINA 119).

“O exercício das funções do Policial Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e títulos, submetido a curso de formação específico” (Constituição Estadual do Espírito Santo, artigo 44). Militar Estadual é o termo equiparado ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar, de acordo com o RDME.

A atividade policial militar abarca o exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e engloba todos os encargos previstos na legislação específica relacionados com a manutenção da ordem pública. A função da Polícia Militar é com exclusividade o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, além de, garantir a segurança da população (militar e civil), controlar confrontos, patrulhar áreas e efetuar prisões em flagrante. Envolve também inúmeras outras particularidades como um fardamento limpo e bem apresentado até o atendimento de ocorrências que possam exigir o sacrifício da própria vida. (BRASIL, 2019, pagina 119).

O policial militar fica sujeito ao Código Penal Militar, ao Código de Processo Penal Militar, ao Regulamento Disciplinar Militar, a legislação comum e aos deveres policiais militares. O art. 29 da Lei 3.196, de 09.01.1978 (Estatuto da Polícia Militar do Espírito Santo) expõe alguns deveres essencialmente compreendidos pela instituição:

Art. 29 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem essencialmente:

- I – a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II – o culto aos símbolos nacionais;
- III – a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV – a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V – o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI – a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade (ESPÍRITO SANTO, 1978, PÁGINA 5).

O policial militar deve dedicar-se privativamente ao serviço policial militar, desenvolvendo suas atividades com integridade e responsabilidade, conforme artigo 26 da Lei 3.196/78 (Estatuto da Polícia Militar do Espírito Santo).

Art. 26 – O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decore da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos de ética policial militar:

- I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II – exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência da cargo;
- III – respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV – cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V – ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;
- XI – acatar as autoridades civis;
- XII – cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV – observar as normas da boa educação;
- XV – garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decore policial militar;
- XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII – abster-se em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) em atividades político-partidárias;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;

e) no exercício de funções de natureza não policial militar, mesmo oficiais;
XIX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar (ESPÍRITO SANTO, 1978, PÁGINA 4).

De fato, é inegável a relevante importância da atividade desempenhada pelo servidor militar do Estado do Espírito Santo, no qual deve traçar suas ações pela cultura da licitude, seguir as normas do regime disciplinar para que o serviço seja realizado da melhor maneira possível. Sua conduta no exercício do cargo ou função incidirá diretamente no direito do cidadão e no serviço público constante e de qualidade.

4 DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS E INATIVOS

A Lei nº 3.196/78 (Estatuto da Polícia Militar do Espírito Santo) regula a situação dos policiais militares da ativa e inatividade e são citados em seu art. 3º que diz:

Art. 3º- Os integrantes da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores públicos do Estado e são denominados policiais militares (PM).
§1º – Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:
a) na ativa:
I – os policiais militares de carreira;
II – os incluídos na PM, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;
III – os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados;
IV – os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.
b) na inatividade:
I – na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Polícia Militar e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;
II – reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam perceber a remuneração do Estado.
§2º – Os policiais militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida (ESPÍRITO SANTO, 1978, PÁGINA 1).

Estarão sujeitos ao Regulamento Disciplinar dos militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME), os militares da ativa e da inatividade, logo, o respeito à hierarquia e a disciplina devem ser mantidos, permanentemente.

5 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) E DA COMPETENCIA PROCESSUAL

Antes de abordarmos o processo administrativo, é importante sabermos sua definição e a diferenciação de procedimento. Processo é o conjunto de atos organizados objetivando a decisão sobre uma demanda judicial ou administrativa. É realizado por diversos procedimentos, conforme a natureza da questão a solucionar e a finalidade da decisão. Procedimento é a forma que o processo é desenvolvido, ou seja, a formalidade processual. O processo é feito de procedimentos, entretanto, os procedimentos não necessariamente compõem um processo.

O processo administrativo disciplinar militar, segundo o que vemos no RDME é um conjunto de atos, executados cronologicamente para apurar infrações funcionais praticadas por servidores públicos militar no exercício de suas atribuições funcionais ou durante a folga por condutas que possam denegrir a imagem da Corporação (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

É garantido ao transgressor o direito da ampla defesa e do contraditório, com a intenção de que a autoridade competente consiga obter elementos suficientes para sua convicção e decisão sobre a aplicação de uma sanção disciplinar justa e imparcial (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

O processo administrativo disciplinar (PAD) rege-se pelo rito ordinário e pelo rito sumário conforme o art. 75 do RDME.

Rito Ordinário

§1º – O PAD terá rito ordinário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, nas hipóteses previstas no artigo 30, Incisos I e II, ou em outros casos, a critério da autoridade competente.

Rito sumário

§2º – O PAD terá rito sumário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, exceto nas situações do parágrafo anterior (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

Com fulcro no princípio da publicidade dos atos administrativos, todas as sanções disciplinares deverão ser publicadas e o militar transgressor será notificado pessoalmente, para que se desejar exerça seu direito de recurso. Na Polícia Militar do Espírito Santo, a publicação acontece no Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM), publicado uma vez por semana.

A competência da apuração de transgressão disciplinar na Polícia Militar do Espírito Santo será exercida “[...] pelas autoridades militares estaduais enumeradas no art. 10, respeitando as normas do Regulamento e o poder de avocação das autoridades superiores e da Corregedoria” (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

O parágrafo do art. 10 deixam explícitas as autoridades competentes para a aplicação da sanção disciplinar para os militares da inatividade. O militar inativo, apesar de não possuir mais as mesmas atribuições funcionais do militar da ativa, deve pautar suas atitudes em consonância com o RDME, sujeitando-se sempre as sanções administrativas nele previstas.

É competente à Justiça Militar estadual julgar e processar os militares estaduais por crimes militares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares militares. Desta maneira, a Justiça Militar Estadual é competente em razão da matéria (crimes militares) e da pessoa (militares dos Estados), por esse motivo, não possui competência para julgar civis (não militares), ainda que cometam fato típico do Código Penal Militar.

6 DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO NO PROCESSO MILITAR E DAS ESPECIES DE PUNIÇÃO

A Súmula Vinculante nº 5 diz que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Superior Tribunal De Justiça, 2008). A presença de defesa técnica, realizada por um advogado, é faculdade do agente público investigado, não representa uma obrigação. Vale ressaltar que, a Administração militar não impossibilita o militar de se utilizar do trabalho de um advogado, inclusive ele pode pedir prorrogação de tempo para amparar melhor a sua defesa.

Sempre bom ressaltar, que apesar da não obrigatoriedade de advogado, a defesa técnica sempre é de boa importância, tendo em vista que um processo administrativo militar, mal conduzido, poderá ocasionar danos consideráveis na carreira do servidor.

As sanções disciplinares que podem ser aplicadas ao policial militar do Espírito Santo quando cometem transgressão disciplinar estão tipificadas no RDME em seu

art. 15 (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado) que são: Advertência que é a forma mais branda de punir, consistindo numa admoestação verbal feita ao transgressor, como forma de incentivo a não reiteração da prática de transgressão disciplinar; Repreensão é uma censura enérgica ao transgressor, publicada em Boletim Interno e devidamente registrada, influenciando diretamente no comportamento do militar estadual; Detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolado e circunscrito a determinado compartimento; Reforma Disciplinar poderá ser aplicada ao oficial submetido a Conselho de Justificação e à praça submetida a Conselho de Disciplina, conforme disposto na legislação que rege aqueles Conselhos; Licenciamento E Exclusão A Bem Da Disciplina consiste no afastamento ex-offício das fileiras da Corporação; DEMISSÃO consiste no afastamento, ex-offício, do oficial, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Justificação, conforme a legislação vigente.

Ainda, poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares supracitadas, segundo o artigo 15, parágrafo único do RDME, as seguintes medidas administrativas acessórias: multa que acontece quando o militar estadual perderá a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço sem motivo justificado, e da folga subsequente, sem prejuízo de outras sanções disciplinares a que se sujeite; cancelamento de matrícula em curso ou estágio; afastamento do cargo, função, encargo ou comissão; movimentação da Organização Militar Estadual - OME; suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

Motivação é a razão no qual será aplicada a sanção disciplinar. Maria Sylvia Zanella de Pietro diz que “O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões”. (p. 80, 2011, grifo do autor).

No artigo 126, em seu parágrafo 2º do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado), vemos que a autoridade militar deve apresentar os motivos que a levou a tomar a sua decisão. A motivação é um requisito do Estado de Direito, entre outros direitos dos administrados. Todos os militares transgressores têm o direito a uma decisão fundamentada, motivada, sob pena de nulidade. Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão do Encarregado do Processo, as

decisões da autoridade competente serão motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

A aplicação da sanção disciplinar, segundo o artigo 32, do RDME, fundamenta-se em uma decisão administrativa disciplinar, no qual comporta uma descrição sumária, clara e precisa do caso em concreto, consubstanciando-se os fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão disciplinar, tipificação, motivação e posteriormente sua publicação. A sanção disciplinar militar é aplicada independentemente se o transgressor estiver respondendo processo cível ou criminal, relacionado ao mesmo fato (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* diz que, “punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos”. (pg. 401, 1990).

Para fixação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e detenção, serão observadas as seguintes regras: I – Para a transgressão disciplinar Leve: a) havendo equilíbrio ou prevalência de circunstâncias atenuantes, aplicar-se-á a sanção de advertência; b) havendo prevalência de circunstâncias agravantes, aplicar-se-á a sanção de repreensão; II – Para a transgressão disciplinar Média, a sanção base será de 04 (quatro) dias de detenção, sendo a sanção mínima de 01 (um) dia e a máxima de 06 (seis) dias; III – Para a transgressão disciplinar Grave, a sanção base será de 10 (dez) dias de detenção, sendo a sanção mínima de 07 (sete) dias e a máxima de 13 (treze) dias; IV – Para a transgressão disciplinar Gravíssima, a sanção base será de 17 (dezesete) dias de detenção, sendo a sanção mínima de 14 (quatorze) dias e a máxima de 20 (vinte) dias (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

É possível que a sanção disciplinar sofra alteração tanto para melhorar ou piorar a punição para o transgressor, podendo ela ser anulada, atenuada ou agravada, de acordo com cada hipótese que recomendem tal procedimento, devendo ser posteriormente publicada em boletim.

A atenuação de sanção disciplinar consiste na alteração a ser aplicada em uma mais branda. Por sua vez, a “Agravação de punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido [...]”. (ESPÍRITO

SANTO, 2000, não paginado). Findado o prazo de quinze (15) dias, após a data da publicação da sanção aplicada, não mais poderá ser agravada.

7 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

O regulamento disciplinar Militar do Estado do Espírito Santo permite a discricionariedade da autoridade militar para classificar as infrações disciplinares a serem aplicadas, dentro dos limites estabelecidos.

Vale ressaltar que o RDME menciona as espécies de sanções a que estão sujeitos os militares estaduais, respeitando o Estatuto do Militar do Espírito Santo que dispõe que as penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar o limite de trinta dias.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe expressamente alguns princípios, entretanto, são princípios gerais de direito, aplicáveis a todos os ramos jurídicos. Entre eles estão os princípios razoabilidade e o da proporcionalidade, que estabelecem que os atos administrativos devam manter proporção entre os meios empregados e o fim a ser alcançado pela Administração Pública.

A Constituição do Estado do Espírito Santo de 05 de outubro de 1989, em seu artigo 32, inclui entre os princípios a que a Administração Pública deve observar o da razoabilidade e o da proporcionalidade (ESPÍRITO SANTO, 1989, página 13).

Sobre tais princípios, dizem que:

O princípio da razoabilidade costuma ser desdobrado nas análises de adequação e de necessidade do ato ou da atuação da administração pública. É necessário que os meios empregados pela administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trate de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária. (PAULO E ALEXANDRINO. pg. 18, 2010).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ainda dizem que a administração pública objetiva “[...] aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo, de modo a evitar restrições aos administrados inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas”. (pag.18, 2010).

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que “O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências [...]” (pag. 912, 2011).

O princípio da razoabilidade aplicado ao Direito Administrativo Militar é tratado como uma tentativa de colocar limitações à discricionariedade administrativa no âmbito de apreciação do ato administrativo pelas autoridades militares previstas no Regulamento disciplinar. A administração pública militar deverá atuar quando necessário e de forma adequada. Dentre outros princípios, exige o princípio da proporcionalidade entre os instrumentos de que se utiliza a Administração Pública Militar e os objetivos que ela deve atingir.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989, p. 37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, “o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariedade em norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”. Entende também que:

[...] razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida (NETO, 1989, p37).

[...] discricionariedade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portando, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma (FIGUEIREDO, 1986, p 128).

O princípio da proporcionalidade garante ao militar a punição adequada, analisando o caso em concreto, impedindo a autoridade militar de analisar por seus critérios pessoais, impossibilitando de aplicar alguma sanção disciplinar desproporcional com a transgressão disciplinar cometida.

A autoridade julgadora tem à sua disposição certa liberdade discricionária quando analisa o mérito administrativo, entretanto, desde que haja prova segura da ocorrência da transgressão disciplinar, devendo analisar a proporção do dolo ou culpa com que o acusado agiu, seus antecedentes funcionais, tempo de serviço, seu comportamento e o possível dano ao erário público. Hely Lopes Meirelles diz que “O que a Administração não pode é aplicar punições arbitrárias, isto é, que não estejam legalmente previstas”. (pg. 401, 1990).

Por ser um ato vinculado, a autoridade não poderá deixar de punir, mas desde que possua uma descrição clara e precisa dos fatos e as circunstâncias que configurem transgressão, sua tipificação, sua motivação e posteriormente seja realizada sua publicação. A aplicação da pena deverá estar ligada ao seu convencimento, obviamente, através de provas do ilícito administrativo.

8 DA HIPÓTESE DA EXTINÇÃO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA MILITAR

A prisão disciplinar militar é a privação da liberdade do militar por cometimento de transgressão disciplinar e está prevista no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 88, a qual dispõe que “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, (BRASIL, 2019, página 21).

O Brasil, que é um Estado de Direito, no qual a liberdade é a regra e a prisão à exceção, acontece que a pena restritiva de liberdade que somente pode ser aplicada por uma autoridade judiciária competente, federal ou estadual, civil ou militar, conforme estabelece a Constituição Federal de 1998, com base nos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

De fato, tal previsão é constitucionalmente possível, entretanto entra em colisão com alguns princípios, como por exemplo, o da Proporcionalidade e Razoabilidade já apresentados acima.

O Policial Militar do Estado do Espírito Santo no cumprimento de suas atribuições deve observar os preceitos fundamentais do militarismo; a hierarquia e a disciplina. A inobservância desses preceitos poderá configurar a prática de transgressões disciplinares, que poderão ser apuradas através de processos administrativos, por intermédio de procedimentos administrativos no qual deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório. A prisão administrativa poderá ocorrer na forma de detenção ou prisão pelo tempo máximo de 30 dias a ser cumprida normalmente, segundo o artigo 18 do RDME em estabelecimento militar, em regra na organização militar de origem do infrator sem que fique, contudo, separado e restringido a um determinado compartimento (ESPÍRITO SANTO, 2000, não paginado).

Importante observar que o policial militar em decorrência das inúmeras particularidades de sua profissão, que vai desde uma ocorrência simples até ocorrências que possam exigir o sacrifício da própria vida, fica sujeito ao controle da legislação comum, legislação especial, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto militar e dos Regulamentos Disciplinares.

A sanção de detenção disciplinar utilizada no âmbito do direito administrativo militar é uma medida que desvaloriza profissionalmente o cidadão militar. Traz incoerência com princípios da Constituição Federal de 88, podemos citar como exemplo o princípio da presunção de inocência, localizado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, esta que é conhecida por ser a Constituição Cidadã, onde preceitua que a liberdade é a regra e a prisão a exceção (BRASIL, 2019, página 21).

A transgressão disciplinar não deveria ser punida com pena restritiva de liberdade. Sanção esta que deveria ser imputada apenas em condutas criminosas, depois de transcorrido o devido processo legal e transitada em julgado, ou em casos onde caiba prisão temporária ou preventiva devidamente fundamentada. Assim, confunde-se o poder punitivo do Estado em punir transgressões disciplinares com a mesma proporção e finalidade que condutas tipificadas como crime, sendo desproporcional e tratando o Policial Militar de forma totalmente desigual.

Fazendo analogia com outros servidores públicos do Estado do Espírito Santo, pode ser observado, que as sanções disciplinares não possuem a detenção administrativa e nem por isso se tornam menos eficazes. A lei complementar nº 46/94, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo em seu art. 231 estabelece como penalidades disciplinares:

Art. 231. São penas disciplinares:
I - advertência verbal ou escrita;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão
(ESPÍRITO SANTO, 1994, página 78).

No Brasil, alguns estados já extinguiram o regulamento que previa a prisão disciplinar como punição, sem que em qualquer momento a hierarquia e a disciplina fossem enfraquecidas. As sanções disciplinares para os Policiais Militares de Minas Gerais desde 2002 não mais possui a previsão de detenção pelo cometimento de

transgressões disciplinares e nem por isso se tornaram menos eficazes. O estado de Minas Gerais extinguiu do seu regulamento a prisão disciplinar como punição, sem que em qualquer momento a hierarquia e a disciplina fossem enfraquecidas, ao contrário, reforçou ainda mais a preocupação para com os militares mineiros. O Código de Ética e Disciplina dos militares de Minas Gerais estabelece em seu art.24 as sanções disciplinares, as quais são:

Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
I – advertência;
II – repreensão;
III - prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;
IV – suspensão, de até dez dias;
V – reforma disciplinar compulsória;
VI – demissão;
VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva (MINAS GERAIS, 2016, página 22).

Como vemos o Estado de Minas Gerais extinguiu do seu regulamento a prisão disciplinar como punição, porém em nenhum momento a sua hierarquia e a disciplina foram enfraquecidas, ao contrário, reforçou ainda mais a preocupação para com os militares mineiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, apresenta um tema polêmico, cujo o objetivo foi de analisar a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade nas punições disciplinares militares no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo.

Onde foi possível verificar que a punição sem sombra de dúvidas é essencial para evitar a impunidade, mas deve ser aplicada em conformidade com os princípios constitucionais anteriormente abordados. A prisão administrativa deveria ser extinta (como já é feito em outros Estados). Não deveria ser um meio de resposta utilizado pelo Estado na manutenção da hierarquia e da disciplina da Instituição Militar. Por trás de um Policial Militar, existe um cidadão com direitos e deveres iguais a todos os outros independentemente da profissão.

Pode-se observar que a cada dia mais, a Polícia Militar do Espírito Santo se torna mais cidadã, com inúmeros programas como, por exemplo, a Patrulha Escolar, Patrulha da Comunidade, onde são realizadas visitas à famílias, à locais onde já aconteceram assaltos, à mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros, que diminui cada vez mais os reflexos marcantes do militarismo, no qual a maiorias das pessoas conhecem ou já ouviram falar.

Portanto, privar os policiais de sua liberdade com penas restritivas de direito por demandas administrativas, questões meramente disciplinares, é com toda certeza antidemocrático, ineficaz, desproporcional e não contribui para o aprimoramento profissional.

ADMINISTRATIVE PRISON ON DISCIPLINARY TRANSGRESSIONS BY MILITARY POLICE OF THE STATE OF THE HOLY SPIRIT

Dautro Nunes Barreto Neto
Esp. Rubens Filho

ABSTRACT

This article aims to show society the difference in which military civil servants are treated in relation to civil civil servants, especially the manner in which military police officers of the state of Espírito Santo are punished when committing administrative disciplinary transgressions and to demonstrate that there is a direct (negative) influence on the performance of their duties. In the current rule of law in which we live, freedom is the rule and prison is the exception, so it is not proportional, nor is it much less reasonable, so much disparity in the form of punishment of military civil servants for their conduct, sometimes conduct equal to committed by civil servants. There are already states that have abolished the regulation that provided for disciplinary arrest as a form of sanction without disregarding the hierarchy and discipline that underlie militarism. Based on this motivation, arises the importance of producing an academic research on the proposed theme, in order to ensure the correct determination and the application of the punishment to military servants by their military hierarchical superiors, thus preserving the institutional healthiness of military activity that is extremely necessary for the democracy and sovereignty of the motherland.

Keywords: Military Police, Disciplinary Offenses, Administrative Prison. Academic research.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: Da simples transgressão ao processo disciplinar. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Decreto Nº 254-R, De 11 De Agosto De 2000 - **REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**. 2000. Disponível em < [https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/2-Regulamento%20Disciplinar%20dos%20Militares%20Estaduais%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20\(RDME\)%20-%20Decreto_254-R.pdf](https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/2-Regulamento%20Disciplinar%20dos%20Militares%20Estaduais%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20(RDME)%20-%20Decreto_254-R.pdf) >. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. 1989. Disponível em < http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf >. Acesso em nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em out. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Vinculante de nº 5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.196 – **Estatuto da Polícia Militar do Espírito Santo**. 1978. Disponível em <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Leis%203/Estatuto%20dos%20Policiais%20Militares%20do%20ES%20-%20Lei_3196.pdf>. Acesso em out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCELO, Alexandrino e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descompilado**. São Paulo. Método. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 1992.

Prisão disciplinar militar. Jus Brasil. Disponível em: <<http://deivssonbispo.jusbrasil.com.br/artigos/185752896/prisao-disciplinar-militar>>. Acesso em: out. 2019.

MINAS GERAIS, **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS**, MG, 2016. Disponível em <http://aspra.org.br/site/images/pdf/CODIGO_ETICA_2016.pdf> Acesso em nov. 2019.

Prisão administrativa nas instituições militares. Disponível em: <<https://tiagomvianna.jusbrasil.com.br/artigos/489955088/prisao-administrativa-nas-instituicoes-militares>>. Acesso em: out. 2019.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação do princípio da legalidade nas transgressões de natureza disciplinar no âmbito das Instituições Militares**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37092/aplicacao-do-principio-da-legalidade-nas-transgressoes-de-natureza-disciplinar-no-ambito-das-instituicoes-militares>>. Acesso em: out. 2019.